



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10875.001350/00-02  
Recurso nº : 130.623

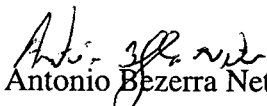
Recorrente : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.677

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

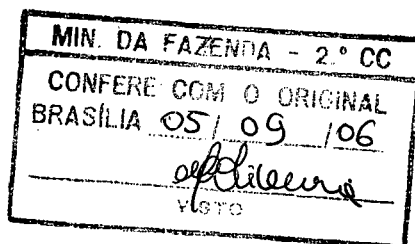
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/Inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10875.001350/00-02  
Recurso nº : 130.623

Recorrente : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

## RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida :

*“A empresa em epígrafe peticionou ressarcimento de saldo credor do IPI, relativo ao primeiro trimestre do ano de 2000, no montante de R\$ 5.027.205,85, cuja origem dos créditos decorre da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, conforme Decreto-lei nº 491, de 1969, artigo 5º e Lei nº 8.402, de 1992, artigo 1º, II.*

*O pedido de ressarcimento foi cumulado com pedidos de compensação de débitos, que foram convertidos em declarações de compensação, conforme § 4º do artigo 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*

*A DRF/Guarulhos deferiu parcialmente o ressarcimento, conforme o despacho de fls. 428/432, deferindo o montante de R\$ 4.978.642,57, excluindo os créditos de códigos 1.99 e 2.99 (outras entradas não especificadas) que não foram comprovados pelo documento anexo à fl. 116 (esclarecimentos da pessoa jurídica).*

*A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 587 a 588, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual alegou o que se segue:*

*a) Os créditos foram analisados pela fiscalização cuja conclusão, constante do próprio despacho decisório, foi pelo deferimento irrestrito do pleito, atestando sua legitimidade.*

*b) O valor excluído de R\$ 48.563,28 corresponde a créditos que foram desconsiderados pelo examinador com evidentes erros, que podem explicar a decisão equivocada: Primeiro, o texto do despacho decisório fala em “créditos dessa espécie já apurado no 1º trimestre de R\$ 233.533,26, conforme demonstrativo de fls. 117 ...”, verifica-se que à fl. 117 não há tal demonstrativo. Segundo, foi feita menção ao montante de R\$ 185.228,79 que, segundo o referido despacho, “teria sido justificado pela pessoa jurídica”. Tal justificativa não seria possível, pelo simples fato de tal valor inexistir no trimestre anterior. Seria lícito supor que o referido montante seja referente a outro processo, de outro contribuinte e que, por mero engano tenha aparecido neste, e sendo assim a exclusão foi absolutamente indevida.*

Ao final, a manifestante pediu a reforma do despacho decisório para reconhecer como correto o montante do crédito pleiteado.”

A autoridade julgadora de primeira negou o pleito da interessada, em decisão assim ementada (doc. fls. 496/498):

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000*

*Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. DIREITO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO*

*O direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, decorre de aquisições de matérias-primas,*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

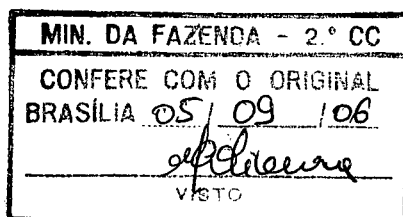
Processo nº : 10875.001350/00-02  
Recurso nº : 130.623

*produtos intermediários e material de embalagem a serem aplicados na industrialização.*

*Solicitação Indeferida” .*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 506/517, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde alegou, preliminarmente, cerceamento do seu direito de defesa, afirmando que os autos não ficaram disponíveis para consulta por trinta dias, como determina a legislação. No mérito do apelo, repetiu os argumentos utilizados na sua manifestação de inconformidade.

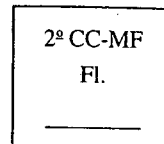
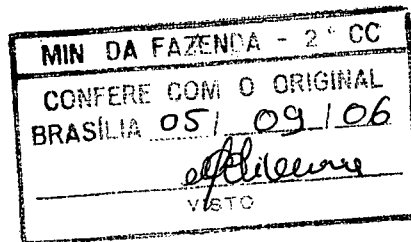
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001350/00-02  
Recurso nº : 130.623



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Preliminarmente, há que se analisar o cerceamento do direito de defesa alegado pela recorrente, da seguinte forma:

*“De fato a Recorrente compareceu no dia 14 de junho de 2005 ao endereço da repartição que expediu a Intimação nº 405/2005, referente ao Acórdão ora recorrido (serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos – SEORT/DRF/GUARULHOS), para ter vistas dos autos com o propósito de proceder as diligências internas que viessem a ser necessárias e de complementar o presente Recurso.*

*Todavia, apesar dos insistentes pedidos da Recorrente nesse sentido, não lhe foi vista do processo em vista de, segundo se alega no SEORT/DRF/GUARULHOS, os mesmos estarem inacessíveis.*

*Assim, em 17/06/2005, a Recorrente retornou à SEORT/DRF/GUARULHOS, encontrando os mesmos obstáculos que, novamente impediram-na de ter vistas dos autos, motivo pelo qual não encontrou outra alternativa além do protocolo de anexa petição, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos e requerendo o cancelamento da Intimação nº 405/2005 para que uma nova fosse expedida, a devolução à Recorrente o prazo de 30 dias para interposição de Recurso Voluntário e a disponibilização de seu acesso ao autos (Doc. 4).*

*Porém, considerando-se que a mencionada Intimação nº 405/2005 não foi até o momento cancelada, e tendo em vista o risco de ser considerada revel no presente processo, a Recorrente viu-se forçada a apresentar as presentes razões de recurso Voluntário, ainda de modo precário”*

No exame dos autos, vejo que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 20/05/2005 e que no dia 17/06/2005 não conseguiu ter acesso ao processo.

À fl. 502 o órgão local informou que negou vistas ao processo porque o Substabelecimento de fl. 505 restringiu os poderes da cláusula *ad judicium* e porque não foram apresentados documentos para conferência do “outorgado” na procuração. Entretanto, esses argumentos não podiam ser utilizados, por si sós, para negar a consulta aos autos.

O Documento de fl. 505 está devidamente autenticado por cartório de notas e, portanto, tem fé pública. A reserva de poderes na cláusula *ad judicium* não impede a prática do ato processual pretendido e a firma do outorgante do substabelecimento e outorgado da procuração lavrada pela recorrente foi reconhecida em cartório no Documento de fl. 505.

Dessa forma, para evitar o cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que:

- o processo retorne ao órgão local; e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10875.001350/00-02  
Recurso nº : 130.623

- conceda o prazo de trinta de dias, para a contribuinte apresentar razões adicionais ao recurso voluntário interposto.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

*Antônio Bezerra Neto*  
ANTONIO BEZERRA NETO

MIN DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 05/09/06  
*aplicação*  
VISTO